DELIBERAÇÃO AC01 - 1491/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/825/2014
PROTOCOLO	: 1464824
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: SEPROTUR – SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CONVENENTE	: FAMASUL – FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 300.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MODERNIZAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – DESPESAS REALIZADAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 17.408/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e a Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 17.408/2010, celebrado em 23 de dezembro de 2010, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e a Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, tendo por objeto apoio financeiro para acelerar a modernização dos mecanismos de controle das atividades agropecuárias mediante a aquisição de equipamentos eletrônicos, seus acessórios, além dos serviços de captura e processamento de dados, consolidando o sistema de emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) e Nota Fiscal do Produtor (NFP).

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93, Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003 e suas alterações, pela Resolução/SEFAZ n. 2.093, de 24 de outubro de 2007 com suas posteriores alterações.

A equipe técnica da 3ª ICE na Análise n. 11493/2015 (f. 572/576), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às 646/647, opinando pela regularidade do convênio.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 17.408/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e a Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL;

2. pela comunicação do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 17.408/2010.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON